

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Investigação em Enfermagem de Reabilitação II	ER	Semestral	121,5	T: 20; OT: 50	4,5	
Seminário	ER	Semestral	81	S: 50	3	

(2) ER: Enfermagem de Reabilitação; CSC: Ciências Sociais e do Comportamento.

Portaria n.º 839/2009

de 31 de Julho

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 270/97, de 4 de Outubro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1467/2004, de 17 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 1467/2004, de 17 de Dezembro, que autorizou o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2009-2010, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2009.

ANEXO

(Portaria n.º 1467/2004, de 17 de Dezembro — Alteração)

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Bioética	CMI-CV	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Direito em Saúde	CSCD-D	Semestral	67	TP: 28	3	
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	SPS-S	Semestral	97	TP: 48	4	
Investigação	SPS-S	Semestral	67	TP: 28	3	
Modelos de Intervenção Psicossocial	CSCD-CSC	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Enfermagem de Intervenção em Situações de Falência Multiorgânica	SPS-S	Semestral	272	TP: 153; PL: 14	11	
Cirurgia de Ambulatório	SPS-S	Semestral	92	T: 40; S: 4	3	
Enfermagem Perioperatória	SPS-S	Semestral	92	T: 40; S: 4	3	(a)
Emergências Médicas Pré e Intra Hospitalares	SPS-S	Semestral	92	T: 40; S: 4	3	

(a) A escolher uma.

QUADRO N.º 2

2.º e 3.º semestres

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio em Unidades Especializadas — Serviço de Urgência.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	
Estágio em Unidades Especializadas — Cuidados Intensivos e Intermédios.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	
Estágio em Unidades Especializadas — Cirurgia de Ambulatório.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	
Estágio em Unidades Especializadas — Enfermagem Perioperatória.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	(a)
Estágio em Unidades Especializadas — Emergências Médicas Pré e Intra Hospitalares.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	

(a) A escolher uma.

(2) SPS-S: Saúde e Protecção Social — Saúde; CMI-CV: Ciências, Matemáticas e Informática — Ciências da Vida; CSCD-CSC: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Ciências Sociais e do Comportamento; CSCD-D: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Direito.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/M

Estabelece o prazo para a conclusão dos trabalhos de instalação de estabelecimento de produção de energia fotovoltaica

O Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, define o regime de gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do sistema eléctrico público proveniente de centros electroprodutores do sistema eléctrico independente e estabelece as disposições aplicáveis à gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica a partir de energias renováveis.

O aprovisionamento e a produção de energia eléctrica na Região Autónoma, dadas as particulares características que decorrem do facto de ser uma região ultraperiférica, nomeadamente a insularidade, o afastamento e a orografia difícil, padece de custos acrescidos.

A produção da energia solar fotovoltaica ocorre em períodos de ponta das centrais termoeléctricas, em particular durante as horas de ponta diurnas do Verão, podendo atrasar os investimentos no aumento da capacidade de produção convencional através de combustíveis fósseis.

Assim, a valorização da energia solar fotovoltaica constitui, no contexto insular, uma opção de interesse estratégico para minimizar a dependência energética do exterior e as incidências ambientais negativas associadas às energias fósseis.

Considerando as condições favoráveis, nomeadamente os valores de radiação solar durante o ano, a Região pretende ver implementada a exploração de energia solar para a produção de electricidade, recorrendo às tecnologias solares fotovoltaicas, tornando-se menos vulnerável às flutuações dos preços do petróleo.

É necessário, então, assegurar a responsabilidade dos promotores e a transparência do processo, evitando aproveitamentos indevidos na formulação dos pedidos e simultaneamente dar celeridade aos processos para o aproveitamento da energia solar fotovoltaica, há então que estabelecer um prazo mais curto para a realização das obras de instalação, implicando o seu incumprimento a caducidade da atribuição do ponto de recepção.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *l*) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prazo de execução das instalações fotovoltaicas e caducidade

1 — Os promotores de produção de energia fotovoltaica têm o prazo de 12 meses para conclusão dos trabalhos de instalação, a contar da data de notificação da licença de estabelecimento concedida, a qual deve ser solicitada no prazo de 10 dias após a atribuição do ponto de recepção.

2 — A não conclusão dos trabalhos no prazo previsto no número anterior por motivo imputável ao promotor faz caducar a respectiva licença de estabelecimento e o respectivo ponto de recepção.

Artigo 2.º

Regime transitório

O presente diploma aplica-se aos processos de licenciamento que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma, que transitam para o regime agora estabelecido, à excepção dos processos em que tenha já sido notificada a concessão da licença de